



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000677/2007-51
Recurso n° 926.424 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.371 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente HEMOVIDA - HEMATOLOGIA E HOMOTERAPIA DE BAURU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

Ementa:

LUCRO PRESUMIDO - SERVIÇO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA - NATUREZA HOSPITALAR - TRIBUTAÇÃO NA FORMA PRESUMIDA COM ALÍQUOTA DE 8% SOBRE A RECEITA BRUTA - DECISÃO DO STJ. Confirmada pela natureza do serviço prestado que a atividade do contribuinte se enquadra no disposto no art. 15, § 1o, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, há que se reconhecer o direito à aplicação de alíquota de 8%, para o imposto de renda, e de 12% para a contribuição social sobre o lucro líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2/2004 (Art. 7º, III, "D" do Decreto nº 7.093/2005 e Art. 11º, II, do Decreto nº 7.716/2011) e/ou assinado digitalmente por (assinado digitalmente)

Autenticado digitalmente em 02/10/2012 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 07/10/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 02/10/2012 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO

Impresso em 08/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marco Antonio Nunes Castilho - Conselheiro.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto – SP (DRJ-RPO), que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“No âmbito do procedimento instituído pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n. 08.1.03.00-2007-00805-1 (fl. 01), contra a contribuinte, submetida à tributação pela sistemática de apuração do resultado pelo lucro presumido, foi lavrado o auto de infração (fls. 02/21) que lhe exigiu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme quadro abaixo:

<i>Tributo</i>	<i>Lançado</i>	<i>Multa</i>	<i>Juros</i>	<i>Total</i>
<i>IRPJ</i>	<i>84.991,36</i>	<i>63.743,48</i>	<i>30.373,91</i>	<i>179.108,75</i>
<i>CSLL</i>	<i>44.545,29</i>	<i>13.797,09</i>	<i>33.408,94</i>	<i>91.751,32</i>
<i>Total</i>	<i>129.536,65</i>	<i>77.540,57</i>	<i>63.782,85</i>	<i>270.860,07</i>

A base legal que amparou a constituição do crédito tributário acha-se descrita no auto de infração e nos demonstrativos correspondentes.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 154/157) a contribuinte aplicou a alíquota de 8% sobre a receita bruta para determinação do lucro presumido e 12% para determinação da base de cálculo da CSLL, classificando sua receita bruta como prestação de serviços hospitalares, nos termos da Lei n. 9.249/1995, arts. 15 e 20.

A autoridade fiscal consignou que a definição de serviços hospitalares deve ser calcada na interpretação dada pelo Ato Declaratório Interpretativo (ADI) n. 19/2007, segundo o qual ‘os estabelecimentos assistenciais de saúde devem dispor de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação

de pacientes, garantir o atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada pro médicos, possuir serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.'

Aduziu que se deve ter em mente que os coeficientes de presunção do lucro são variáveis em função da margem de lucro obtida em cada tipo de atividade, levando-se em conta os custos incidentes que, no caso de serviços hospitalares, são maiores, conforme manifestações jurisdicionais que colacionou no referido termo.

Instruem os autos os demonstrativos de fls. 152/153 em que constam o IR e a CSLL apurados em razão de a atividade da contribuinte não ter sido considerada como serviços hospitalares.

Regularmente notificada da imposição tributária, ingressou a contribuinte com uma impugnação para cada um dos tributos lançados (fls. 158/173. 192/213). em que declina os mesmos argumentos, com alegação de que:

- a tipificação legal dos ilícitos tributários apontados é insuficiente e não especificou em qual hipótese de incidência estaria enquadrada a impugnante, em descumprimento do art. 10 do Decreto n. 70.235/1972; tal circunstância impede exercício da plena defesa e não pode ser suprimida pela exposição dos fatos;

- está sediada nas dependências do hospital Sociedade Beneficente Portuguesa de Bauru, único tomador de seus serviços, na área de hematologia e hemoterapia, que devem ser considerados serviços hospitalares, em consonância com o entendimento do Ato Declaratório Interpretativo n. 19/2007, do Conselho de Contribuintes e da própria Administração Tributária, prolatado nas soluções de consulta enumeradas.

Ao final, propugnou pela nulidade do auto de infração baseada em que:

a) não houve subsunção dos fatos à norma, de modo que não foi citado de forma específica o dispositivo legal que obriga a impugnante, como prestadora de serviços hospitalares, a aplicar o percentual diverso do adotado sobre a receita bruta do período para determinação da base de cálculo de IRPJ e da CSLL, o que prejudica o seu exercício da ampla defesa, assegurado pelo inciso LV do art. 5º da CF;

b) o IR e a CSLL não são devidos, pois o valor que está sendo cobrado decorre do alargamento ilegal da base de cálculo, pela aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta, quando a lei determina a aplicação do percentual de 12% para apuração

da CSLL e 8% para IRPJ, para os prestadores de serviços hospitalares, como é o caso da impugnante.”

Em sua decisão, a DRJ-RPO houve por bem manter o lançamento através do Acórdão nº 14-32.649, Sessão de 24 de fevereiro de 2011, conforme ementa transcrita abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2006

PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS.

Para ser considerado serviço de natureza hospitalar é necessário que o empresário ou a sociedade empresária ostentem caráter empresarial, atividades desenvolvidas e estrutura física do estabelecimento em consonância com a legislação.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS.

Para ser considerado serviço de natureza hospitalar é necessário que o empresário ou a sociedade empresária ostentem caráter empresarial, atividades desenvolvidas e estrutura física do estabelecimento em consonância com a legislação.”

Impugnação Improcedente

“Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com a decisão, o Recorrente apresentou, em 28/11/2011, Recurso Voluntário (fls. 44/54) no qual aduziu, em síntese; que entende que o IR e a CSLL não são devidos, pois o valor que está sendo cobrado decorre do alargamento ilegal da base de cálculo, pela aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta, quando a lei determina a aplicação do percentual de 12% para apuração da CSLL e 8% para IRPJ, para os prestadores de serviços hospitalares, como é o caso da recorrente.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2012 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 07

/10/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 02/10/2012 por MARCO ANTONIO NUNE

S CASTILHO

Impresso em 08/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

O Recorrente foi intimado da decisão da DRJ, em 25.03.2011, sendo certo que o recurso voluntário foi interposto em 20.04.2011, portanto, tempestivamente. O presente recurso é dotado dos demais pressupostos para a sua admissibilidade. Desta forma, dele tomo conhecimento.

O cerne da discussão do presente processo diz respeito a estar, ou não, o Recorrente enquadrado na categoria de empresa que presta serviço que pode ser considerado hospitalar, para efeito de usufruir de carga tributária menor, quanto ao cálculo do imposto de renda pessoa jurídica – “IRPJ” e contribuição social sobre o lucro líquido – “CSSL”, em relação às demais empresas comuns de prestação de serviços.

A Recorrente tem como atividade a prestação de serviços de hemoterapia e hematologia e desenvolve suas atividades em uma única unidade que se encontra nas dependências do hospital da Sociedade Beneficente Portuguesa de Bauru.

A Recorrente, às fls. 404, descreve da seguinte forma a sua atividade:

“(...) a coleta de sangue para atendimento de pacientes do Hospital da Sociedade Beneficente Portuguesa de Bauru e, para tanto, dispõe de estrutura de material e pessoal destinada a atender as necessidades específicas de tratamento dos pacientes daquela instituição, principalmente no que toca aos procedimentos cirúrgicos, contando com equipe clínica e assistência médica permanente, além de disponibilizar serviços de laboratório (doc. 03)”

Ou seja, a Recorrente possui estrutura de material e de pessoas e desenvolve a sua atividade dentro de uma unidade hospitalar. Em contrapartida, a autoridade fiscalizadora e a Decisão Recorrida contestam os argumentos da Recorrente, com base no Ato Declaratório Interpretativo nº 19/2007, que somente seriam considerados atividades hospitalares aquelas que se enquadram no conceito abaixo transcrito:

“Artigo Único. – Para efeito de enquadramento no conceito de serviços hospitalares, a que se refere o art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os estabelecimentos assistenciais de saúde devem dispor de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, possuir serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares os serviços pré-hospitalares, prestados na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em

ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"), bem como os serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida."

O assunto em debate não é novo nesse Conselho e já mereceu diversas decisões favoráveis aos contribuintes que comprovaram exercer serviços hospitalares mesmo não se caracterizando como estabelecimento hospitalar. Apenas para demonstrar como as decisões estão sendo prolatadas transcrevo a seguir o seguinte acórdão:

"Processo nº : 10680.014258/2002-13

Matéria : IRPJ — EXS: DE 1998 a 2001

Recorrente : Clínica Santo Antônio S/C Ltda.

Recorrida : 3a Turma/DRJ-Belo Horizonte — MG.

Sessão de : 10 de agosto de 2005.

Acórdão nº : 101-95.117

*LUCRO PRESUMIDO — SERVIÇOS DE HEMODIÁLISE — ALÍQUOTA APLICÁVEL — LEI Nº 9.249/95 — CONTEXTO FÁTICO — ATIVIDADE HOSPITALAR — A interpretação do julgador deve se vincular a lei, e para proceder a aplicação consentânea ao Direito deve considerar todos os fatos da realidade operacional da atividade desenvolvida pela contribuinte. **Em face disso, os serviços prestados de hemodiálise, considerando a estrutura funcional, e demais condições operacionais, que compõem o caráter empresarial da prestação, não se confundem com uma mera prestação de serviços de profissão regulamentada, mas sim e propriamente, no caso concreto, com verdadeira prestação de serviços hospitalares. Assim, tal enquadramento quanto a alíquota aplicável no regime de tributação de lucro presumido, se insere na exceção prevista no art. 15, §1º, inciso III, alínea "a" da Lei nº 9.249/95.***

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso voluntário interposto por CLINICA SANTO ANTÔNIO S/C LTDA. ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento o recurso, nos termos do relatório e voto que passam a Integrar o presente julgado."

A decisão prolatada está calcada no aspecto fático do contribuinte desenvolver alguma atividade hospitalar. Essa é a premissa básica prevista no art. 15, § 1o, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Com o propósito de definir o que deve ser compreendido como atividade hospitalar, foi expedido o Ato Declaratório Interpretativo de nº 19/2007 (transcrito quando tratei do argumento da Fazenda) dispondo que a atividade hospitalar contém uma série de atividades complementares, as quais juntas, corroboram no atendimento dos pacientes. Ou seja, a atividade hospitalar compreende uma série de serviços de natureza médica que combinados formam o serviço hospitalar.

Dentre esses serviços encontramos a menção expressa ao atendimento básico de diagnóstico que é exatamente atividade do Recorrente, prestado com equipamentos e equipe própria dentro de um estabelecimento hospitalar na cidade de Bauru.

A Recorrente tem suas atividades vinculadas às atividades desenvolvidas pelo hospital, sendo tais atividades voltadas diretamente à promoção da saúde e não se caracterizam como simples consultas médicas que são atividades mais atinentes aos consultórios médicos do que prestados no âmbito hospitalar.

Não há que se negar o benefício pela eventual falta de estrutura da Recorrente em permitir a internação de pacientes, sendo certo que tal requisito pode ser alcançado pela estrutura do próprio hospital onde exerce suas atividades, as quais buscam atender as necessidades específicas de tratamento dos pacientes daquela instituição, principalmente no que toca aos procedimentos cirúrgicos.

Portanto, a meu ver, é inegável que a Recorrente presta um serviço hospitalar, tal qual especificado no art. 15, § 1o, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Ademais, esse entendimento foi esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em caráter vinculativo, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.116.399 - BA (2009/0006481-0 Ministro Benedito Gonçalves), do qual transcrevo os seguintes trechos do voto do Relator:

“Por outro lado, conforme já mencionado, a Corte a quo consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade que é diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, de acordo com a argumentação acima exposta, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso do CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).”

“Com efeito, naquela assentada, após os judiciosos votos proferidos pelo Ministro Relator e pelos Ministros Teori Zavascki e Eliana Calmon, decidiu-se, em síntese, que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela

contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental.”

A seguir transcrevo a íntegra da ementa do julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO 'SERVIÇOS HOSPITALARES'. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão 'serviços hospitalares' prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de 'serviços hospitalares' apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15. § 1º, inciso III, da Lei 9.249/9, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal. Não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que 'a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares'.

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido”.

Considerando tratar-se de material que mereceu o tratamento previsto no art. 543 – C, do CPC, pelo Superior Tribunal de Justiça, a meu ver tem aplicação o dispositivo do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, com a redação da Portaria MF nº 586, de 2010, que determina o seguinte:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil deverão ser reproduzidos pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”

Processo nº 15889.000677/2007-51
Acórdão n.º **1802-001.371**

S1-TE02
Fl. 527

Assim, com base nos aspectos de fato e de direito acima debatidos, entendo que a atividade desenvolvida pelo Recorrente se enquadra no disposto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que permite calcular o imposto de renda pessoa jurídica, à alíquota de 8% e a contribuição social sobre o lucro líquido à alíquota de 12%, ambos sobre a receita bruta.

Ante o exposto voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto para reformar a decisão da DRJ - RPO.

(assinado digitalmente)

Relator Marco Antonio Nunes Castilho – Relator